



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 60 (72), sexta-feira, 17 de abril de 2015

pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no “caput” e § 2º deste artigo, e desde que mediante requerimento do Vereador autor, o recurso referente à respectiva emenda poderá ser realocado em ação diferente da original.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por decreto, recurso incluído por emenda desde que para a mesma ação.

Art. 22 Fica o Executivo Municipal obrigado a empenhar as Emendas Parlamentares constantes da presente lei até 30 de novembro de 2015.

§ 1º O Executivo deverá divulgar mensalmente, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município, relatório pormenorizado sobre o andamento da execução orçamentária das emendas previstas no caput.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo previsto no caput, ficará o Executivo impedido de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, previstos no art. 11.

Art. 23 O Executivo Municipal deverá divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município em até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei, relatório da execução orçamentária das Emendas Parlamentares aprovadas nas Leis nº 15.680, de 27 de dezembro de 2012, e nº 15.950, de 30 de dezembro de 2013.

§ 1º Caso seja apurada a não execução ou execução parcial das emendas tratadas no caput, deverá o Executivo abrir crédito adicional suplementar na dotação orçamentária do respectivo órgão executor da emenda, com valores atualizados pelo IPCA, para que seja possível a execução no exercício de 2015.

§ 2º O Crédito Adicional Suplementar previsto no § 1º deverá onerar a dotação orçamentária 11.20.24.131.3024.8052.3 3903900.00 – Publicações de Interesse do Município.

Ora, tais artigos tratam do que passou a ser denominado de “orçamento impositivo”. A história dessa matéria mostra que, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015 do governo federal, tal assunto já foi tratado (respectivamente no artigo 52 e artigos 54 a 65). Vale dizer, não se trata de algo novo no mundo legislativo.

Ademais, como ampliação do protagonismo do Poder Legislativo em uma participação democrática efetiva na gestão, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 86, que, dentre outras modificações, alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária de emendas parlamentares.

Resalte-se que, como bem específica o § 2º do art. 21 vetado, em linha com o disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela mencionada Emenda 86, a execução não será obrigatória nos casos de ordem técnica, ou seja, basta que o Poder Executivo demonstre a inviabilidade da emenda para que a obrigatoriedade não se sustente.

A argumentação de que “Na hipótese de a arrecadação não corresponder à respectiva estimativa, a Administração estará sujeita à limitação de empenho, a exigir, em contrapartida, a priorização das despesas de natureza continuada, de modo a viabilizar a manutenção dos serviços oferecidos à população” encontra-se em conformidade com os ditames da responsabilidade fiscal; contudo, as emendas incluídas na lei orçamentária de 2015 totalizam menos de 0,67% da receita orçamentária total, cuja execução, de modo algum, inviabilizaria a manutenção dos serviços municipais, mesmo numa excepcional situação de insuficiência de arrecadação, havendo diversas outras despesas passíveis de contingenciamento e que poderiam ser postergadas, incluindo a mencionada no § 2º do art. 23 vetado. Além disso, a própria Emenda 86 inseriu o § 17 ao art. 166 da Carta Magna, prevendo que, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 desse mesmo artigo (no caso do governo federal, correspondente a 1,2% da receita corrente) poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Destarte, entendemos que o veto dos mencionados artigos não se sustenta, tendo os dispositivos pleno amparo na mencionada Emenda 86, por um lado, e na boa prática da gestão fiscal responsável, por outro.

Pela rejeição do veto parcial, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/04/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Aurélio Nomura – PSDB
Milton Leite – DEM
Ricardo Nunes – PMDB - Relator

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER 615/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 095/2013.

O projeto de lei nº 95/13, de autoria da nobre Ari Friedenbach, que trata da criação do “Conselho Municipal de Segurança Pública”, com o objetivo de elaborar diretrizes e regras para a formulação e implementação da política municipal de segurança pública, bem como avaliar e acompanhar sua execução, foi aprovado por esta Edilidade e vetado parcialmente pelo Executivo, argumentando reconhecer o mérito da medida e acolher o texto em seus aspectos essenciais.

Sendo assim, entende que um menor detalhamento do texto legal permitirá o adequado ajuste dos limites das atribuições do conselho na execução dos programas, evitando, portanto, a sobreposição do colegiado à própria secretaria a que se encontra subordinado.

Esclarece também, em relação aos comandos que foram suprimidos da norma legal original, que estes poderão ser disciplinados por decreto regulamentar, sem prejudicar o alcance dos fins contidos na propositura.

Ante o exposto e não deixando de considerar as razões apresentadas pelo Executivo, entende a Comissão de Administração Pública que as supressões efetuadas mediante este veto parcial podem trazer prejuízos aos propósitos do projeto; desta forma, manifesta-se pela REJEIÇÃO do Veto Parcial.

Sala da Comissão de Administração Pública 15/04/2015.
Eduardo Tuma (PSDB) - Substituindo Andrea Matarazzo - (PSDB)

Alessandro Guedes - (PT) - Contrário
Laercio Benko - (PHS)
Mário Covas Neto - (PSDB)
Pr. Edemilson Chaves - (PP)
Valdecir Cabrabom - (PTB)

PARECER 616/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Nabil Bonduki, que “dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração

das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.”

O projeto se divide em dois pontos principais: a inserção das cooperativas e associações no Sistema de Limpeza Urbana da Cidade e a Criação de um Conselho Gestor para o tema

Quanto à primeira parte - inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo - esta tem o objetivo de garantir a geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias. A partir do momento que estas organizações passem a fazer parte do Sistema de Limpeza Urbana, seus serviços serão remunerados pela Prefeitura mediante a formalização de convênios cujos repasses dar-se-ão tanto em função da quantidade de resíduos triados, quanto para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos, dentre outros bens móveis.

Ainda nesse mesmo passo, no tocante ao primeiro ponto, para se efetivarem os comandos concernentes à comercialização dos produtos extraídos deste processo, o projeto prevê uma alteração no art. 68, da Lei nº 13.478/2002, que passará a ter nova redação nos seguintes termos:

A permissão para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem garantirá aos permissionários referidos nesta seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem na forma que dispuser a regulamentação.

Em relação ao segundo ponto, há previsão no projeto da criação de um Conselho Gestor da Coleta Seletiva, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, cujos objetivos básicos serão a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa do Programa de Coleta Seletiva e será composto por 18 membros titulares.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “para além dos aspectos ambientais, a questão dos resíduos sólidos urbanos tem outros aspectos relacionados como o impacto econômico relativo tanto à produção como ao consumo sustentável; a faceta de política social, voltada para a inclusão dos catadores; ação educativa e de cidadania, indispensável para mudar a cultura do consumo e avançar na coleta seletiva. Além disso, é primordial a criação de infraestruturas necessárias para sua implementação, como aterros sanitários, galpões de triagem, usinas de compostagem, pontos de entrega voluntária e outros equipamentos imprescindíveis para concretizar a coleta seletiva e a reciclagem.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Também há parecer favorável ao projeto emanado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública 15/04/2015.
Eduardo Tuma (PSDB) - Substituindo Andrea Matarazzo - (PSDB)

Alessandro Guedes - (PT)

Laercio Benko - (PHS)

Mário Covas Neto - (PSDB)

Pr. Edemilson Chaves - (PP)

Valdecir Cabrabom - (PTB)

PARECER 617/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, “dispõe sobre a produção e comercialização de massas alimentícias nas feiras livres no âmbito do Município de São Paulo.”

De acordo com a iniciativa, será permitida a preparação e a comercialização de massas alimentícias nas feiras livres, desde que observadas as exigências higiênicas-sanitárias determinadas pela Anvisa e pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

Dispõe que será considerada massa alimentícia o produto não fermentado, obtido pelo amassamento da farinha de trigo, da semolina ou da sêmola de trigo com água, adicionado ou não outras substâncias permitidas, conforme Resolução nº 12 de 1978 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Estabelece que o fornecimento da matrícula para a produção e comercialização, nas feiras livres, dos produtos de que trata o presente projeto, será de competência da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que as feiras livres têm uma grande importância devido à diversidade de produtos ofertados a preços acessíveis, que atende às principais necessidades da população, promovendo por sua vez, a valorização do pequeno produtor e do comércio local. Além disso, outras vantagens de se comprar nas feiras livres são: a oferta de produtos frescos, a variedade e a qualidade do produto. Bons hábitos alimentares e cuidados ao escolher os alimentos podem determinar sua saúde em geral.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo apresentado objetivando adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como para que não incida em inconstitucionalidade ao determinar atribuições e designar órgãos do Executivo para desempenhá-las.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública 15/04/2015.
Eduardo Tuma (PSDB) - Substituindo Andrea Matarazzo - (PSDB)

Alessandro Guedes - (PT)

Laercio Benko - (PHS)

Mário Covas Neto - (PSDB)

Pr. Edemilson Chaves - (PP)

Valdecir Cabrabom - (PTB)

PARECER 618/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Calvo, que “dispõe sobre a divulgação dos riscos do uso indiscriminado de anfetamínicos e do dever de informação, por meio do fornecimento de bula, nas hipóteses de manipulação dessa droga, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] a presente proposição não tem o condão de impedir ou permitir o uso do medicamento, até porque não é competência dessa edilidade versar sobre a matéria, de outro lado, não há óbice para que o Município, na defesa do seu interesse peculiar, disponha sobre a advertência do uso indiscriminado da substância em comento.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO.

Nos termos do projeto, as farmácias: drogarias, homeopatas, de manipulação e estabelecimentos similares deverão afixar em seus respectivos estabelecimentos cartaz com advertência sobre o perigo, riscos e consequências do uso indiscriminado de anfetamínicos. Aquelas que efetuem manipulação deverão fornecer juntamente com a fórmula de anfetamínicos a bula com informações claras e ostensivas do medicamento, contendo: i - posologia; ii - indicação; iii - interações; e iv - reações adversas e feitos colaterais.

Também há norma prevendo que deverão ser divulgadas as consequências do uso indiscriminado dos anfetamínicos, nas campanhas institucionais promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde de combate e prevenção ao uso de drogas.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da CCLP.

Sala da Comissão de Administração Pública 15/04/2015.
Eduardo Tuma (PSDB) - Substituindo Andrea Matarazzo - (PSDB)

Alessandro Guedes - (PT)

Laercio Benko - (PHS)

Mário Covas Neto - (PSDB)

Pr. Edemilson Chaves - (PP)

Valdecir Cabrabom - (PTB)

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
PARECER Nº 614/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO, PROMOÇÃO SOCIAL E MULHER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2014.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria dos nobres Vereadores Reis, Floriano Pesaro, Toninho Vespoli, Orlando Silva, Edir Sales, Ota e Jean Madeira que dispõe sobre a concessão do Prêmio Escotista Mário Covas de Ação Voluntária do ano de 2014, nos termos da Resolução no 02/2013.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto.

A proposta trata de uma premiação às pessoas jurídicas ou físicas que se destacarem nas ações em prol da infância e da juventude, incorporando trabalhos educacionais não formais que desenvolvam o exercício e a propagação dos conceitos de cidadania e divulgação de valores morais e cívicos na cidade de São Paulo.

No que tange ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher analisar, entendemos que a presente propositura promove o reconhecimento de ações educativas, de promoção social e de difusão da cidadania voltados à criança, ao adolescente e ao jovem, sendo, portanto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 15/04/2015.

Calvo – (PMDB) – Presidente

Wadlih Mutran - (PP) - Relator

Natalini – (PV)

Netinho de Paula – (PDT)

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 2093/15

CESSANDO os efeitos da Portaria nº 1726/13 que designou FERNANDO VENTURA RIBEIRO, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro nº 10.924 para exercer a função de Coordenador de Centro de Tecnologia da Informação – CTI, referência FG-3.

PORTARIA 2094/15

CESSANDO os efeitos da Portaria nº 1916/14 que designou CAMILA BOIATI FUJIHIRA, Consultor Técnico Legislativo - Odontologia, referência QPL-16, registro nº 11.281 para exercer a função de Supervisor de Equipe de Odontologia – SGA-82, referência FG-2, a partir de 16 de abril de 2015.

PORTARIA 2095/15

DESIGNANDO EDUARDO MIYASHIRO, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-22, registro nº 11.031, para exercer a função de Coordenador de Centro de Tecnologia da Informação- CTI, referência FG-3.

PORTARIA 2096/15

DESIGNANDO JOSÉ PIOLI JUNIOR, Consultor Técnico Legislativo - Odontologia, referência QPL-16, registro nº 11.280, para exercer a função de Supervisor de Equipe de Odontologia-SGA.82, referência FG-2, a partir de 16 de abril de 2015.

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1297/15

Altera o limite previsto no §1º do artigo 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e dá outras providências.

CONSIDERANDO os reajustes de vencimentos básicos aprovados e vigentes a partir de 1º de março de 2015 (Lei nº 16.168/2015);

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 17, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 7º da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, que estabelece que o limite máximo por Gabinete de Vereador a ser despendido com o pagamento da Gratificação de Nível de Assessoria – GNA será reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, DETERMINA:

Art. 1º O limite global de custos com servidores por Gabinete de Vereador, previsto no §1º do artigo 17 da Lei nº 13.637/2003, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 7º da Lei nº 14.381/2007, fica estabelecido em R\$ 130.086,69 (cento e trinta mil e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de abril de 2015.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 38908/15

DESIGNANDO MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA, Procurador Legislativo, referência QPL-22, registro 11043, para substituir CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA, Procurador Legislativo, referência QPL-16, registro 11237, na função Procurador Legislativo Supervisor do Setor de Contratos e Licitações, referência FG-2, enquanto durar seu impedimento, por férias de 10 (dez) dias, a partir de 06 de maio de 2015.

PORTARIA 38909/15

TORNANDO sem efeito a Portaria 38899/15, que nomeou FLAVIO APARECIDO DE SANTANA, Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 48º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 38910/15

EXONERANDO, a pedido, JOSE CARLOS PEREIRA, registro 24515, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 29º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 38911/15
NOMEANDO MARIA JOSE DE FREITAS SANTANA, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 48º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 38912/15

NOMEANDO MARIUSA ALVES DECARLI, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 29º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 38913/15

NOMEANDO MARLI NUNES DOS SANTOS, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 39º Gabinete de Vereador.

VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – ADICIONAIS E SEXTA-PARTE

Paulo Ferreira da Silva – RF 28744 – Proc. 351/15
À vista das informações que constam dos autos, DEFIRO.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
AUXÍLIO FUNERAL

Soraia Lucia Ferreira, e Outros – Proc. 390/15
À vista das informações contidas no presente processo, AUTORIZO o pagamento das despesas efetivamente realizadas e comprovadas com o funeral do ex-servidor Rubens Ferreira, RF 10460, aos requerentes Soraia Lucia Ferreira, fls. 06, Walde-mir Bulla, fls. 14, e Paulo de Tarso Borin, fls. 13/14, bem como o pagamento da respectiva diferença à viúva Genny Guilardi Ferreira.

CERTIDÃO
Eduardo Brandão - Proc. 284/15

Deferido. Providenciada a certidão solicitada ficando à disposição da interessada em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP-23

LEI Nº 16.168 DE 15 DE ABRIL DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 117/15)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2015, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 2015.
BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.169 DE 15 DE ABRIL DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 120/15)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2015, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 2015.
BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE NOTA DE EMPENHO

Fica(m) convocada(s) a(s) Empresa(s) abaixo relacionada(s), para retirar a Nota de Empenho, no Viaduto Jacaré nº 100 - 12º andar – Sala 1214 – SGA 22 – Equipe de Pesquisa de Mercado e Fornecedores, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data desta publicação:

318/2015	LISETE REGINA GOMES ARELADO	NE 71/2015 OST-PP
317/2015	EUSEU MUNIZ DOS SANTOS	NE 68/2015 OST-PP

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 17 DE ABRIL DE 2015 - SEXTA-FEIRA
09:00 – 17:00 horas
Audiência Pública com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre o Direito à Educação das Pessoas com Deficiência
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Presidência da Câmara Municipal de São Paulo